



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2023

Aprova as contas relativas ao exercício de 2019 do Poder Executivo municipal, que especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2019 - ref. TC n. 004957.989.19-7(exercício 2019), em conformidade com o Parecer Definitivo emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, que desacolheu o Parecer Prévio do Tribunal de Contas de São Paulo.

Parágrafo único. Nos termos do art. 268 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, somente será rejeitada esta propositura por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Bebedouro.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de agosto de 2023.

Rogério Alves Mazzone
RELATOR

Mariangela Ferraz Mussolini
PRESIDENTE

Marcelo dos Santos de Oliveira
MEMBRO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto foi formulado com base na defesa do ex-prefeito Fernando Galvão Moura.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em decisão da egrégia 2ª (segunda) Câmara do Tribunal de Contas na sessão realizada no dia 09/11/2021, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Bebedouro referentes ao exercício de 2019, exceção feita aos atos pendentes de apreciação pelo TCE. Todavia, em decisão definitiva exarada em seu Parecer Final, a Comissão de Finanças e Orçamento decidiu no sentido da rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas e pela aprovação das contas relativas ao exercício de 2019.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURC

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PARECER **FINAL** DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATIVO AO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO TANGENTE ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO DURANTE O **EXERCÍCIO DE 2019**.

TC 004957.989.19-7

No parecer prévio, esta Comissão de Finanças e Orçamento opinou no sentido do acatamento do parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido da DESAPROVAÇÃO das contas pertinentes ao Exercício de 2019.

Em seguida, procedeu-se à notificação do ex-prefeito Fernando Galvão Moura para apresentar sua DEFESA preliminar, a qual foi juntada aos presentes autos.

Em sede de preliminar, o ex-prefeito pugnou pela nulidade do parecer prévio emitido por esta Comissão asseverando, em síntese, que ***“o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao opinar pelo acolhimento do parecer do Tribunal de Contas, sem a sua devida fundamentação e motivação com a indicação dos fundamentos de fato e dos preceitos jurídicos, implicou no cerceamento do direito de defesa do Prefeito, na medida em que retirou a possibilidade de produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração da regularidade dos atos praticados no exercício de 2019, essenciais à condução de sua defesa”***

Todavia, esta comissão rejeita de plano os argumentos apresentados, uma vez que, no parecer prévio, foram adotadas as motivações constantes do parecer do Tribunal de Contas, a exemplo do que ocorreu na apreciação das contas dos exercícios anteriores, por anos e anos, sem que houvesse reconhecimento de nulidade mediante igual fundamento. Portanto, fica rejeitado de plano o argumento da ausência de motivação.

No mérito, a defesa impugnou o parecer elaborado pela Comissão de Finanças e Orçamento, correspondente à análise das contas relativas ao exercício 2019, sobre as quais foi emitido, perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, parecer desfavorável à

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



sua aprovação, sob os fundamentos: a) resultados negativos nos demonstrativos contábeis e, b) recolhimento parcial dos encargos patronais junto ao Instituto de Previdência Municipal, argumentando que ***“tanto os percentuais de investimento em Educação como os da Saúde foram adequadamente atingidos, com destaque para as despesas com Saúde, que atingiram mais que o dobro do limite mínimo estabelecido. Do mesmo modo, as despesas com pessoal ficaram abaixo do limite máximo estabelecido e os recursos do FUNDEB foram corretamente aplicados. As transferências à Câmara Municipal foram efetuadas em conformidade ao artigo 29-A da Constituição Federal. Foi constatada a regularidade em relação aos precatórios.”***

Segundo a defesa, os demonstrativos apresentados, do qual se retiram tais argumentos, permitem concluir que no decorrer do exercício de 2019 a gestão financeira da Prefeitura de Bebedouro foi consentânea com as normas de regência, sendo que apontamentos que sustentam o parecer desfavorável (aspectos orçamentário e financeiro, dívida de curto prazo, alterações orçamentárias e recolhimento dos encargos sociais), não poderiam comprometer a aprovação das contas prestadas.

Analisando melhor a questão, verificamos que o Tribunal de Contas já relevou déficits em patamares considerados maiores quando comparados com o apurado no município de Bebedouro, uma vez que no entendimento pacífico do Tribunal de Contas, no sentido de que os déficits orçamentários que não suplantem o valor correspondente a 30 (trinta) dias de arrecadação da RCL podem ser aceitos, é evidente que um déficit ainda menor, de apenas 27,9 dias não é suficiente a obstar a aprovação das contas em exame, conforme afirma a defesa.

E, se houve aplicação de tal entendimento para outros municípios, não há razão ou qualquer justificativa plausível para que se aplique entendimento diferenciado em relação às contas do Município de Bebedouro.

Vale ressaltar que esta Comissão reconhece o efetivo aumento de investimentos nas áreas da Educação e Saúde, em especial no que concerne à manutenção da estrutura do Hospital, que atende diversos municípios sem qualquer contraprestação, tudo para

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURC

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



dar efetivo cumprimento aos limites constitucionais e atender com dignidade a população que depende dos serviços públicos.

Além disso, há que se reconhecer que a receita oriunda da arrecadação de tributos não acompanha há muito tempo o aumento das despesas municipais que, se suprimidas nas áreas onde há maiores investimentos (Saúde e Educação), inviabilizará o atendimento especialmente da população carente.

Os próprios precedentes jurisprudenciais trazidos à baila pela defesa revelam que a jurisprudência do TCESP admite déficits financeiros SUPERIORES ao verificado no Município de Bebedouro no exercício de 2019, não sendo, portanto, a questão impedimento à aprovação das Contas.

O mesmo se dá, no entendimento desta Comissão, em relação às dívidas de curto prazo, oriundas da assunção de despesas inadiáveis à realização de serviços públicos essenciais, nos termos sustentados pela defesa, já que o mesmo Tribunal de Contas possui entendimento consolidado no sentido de que a falta de liquidez não é suficiente a comprometer a aprovação de contas municipais, conforme entendimentos jurisprudenciais inseridos no conteúdo da defesa.

Quanto ao número de *alterações orçamentárias no exercício, correspondendo a 36,04% das despesas inicialmente fixadas (R\$ 112.545.547,43), esta Comissão não vislumbra motivo para rejeição de contas, uma vez que percentuais bastante elevados e muito superiores ao do Município de Bebedouro foram relevados em decisões do TCESP apreciando contas de outros municípios, não havendo, portanto, motivo para adotar entendimento diferenciado em relação ao município de Bebedouro.*

Como bem argumentado pela defesa, ***“a abertura de créditos adicionais, muitas vezes, se mostra necessária para a Administração Pública corrigir lapsos de previsão de recursos em dotações orçamentárias, decorrentes de simples incorreções ou alterações na execução das despesas entre o período da elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual,***

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURC

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



não se servindo esta autorização, única e exclusivamente, para atualizar a Lei Orçamentária Anual pela inflação do período, a qual, já vem inserida na previsão de receitas e na fixação da despesa para o exercício.”

Além disso, concordamos com o argumento segundo o qual suplementação de recursos na dotação orçamentária se faz necessária devido a simples realização de convênio com a União ou com o Estado para transferência voluntária, não prevista inicialmente na Lei Orçamentária do exercício, a qual não decorre e não se relaciona, a qualquer título, com a inflação incidente no exercício, sendo oportuno ressaltar que a abertura de créditos adicionais no exercício de 2019 obedeceu na íntegra a disciplina constitucional e infralegal vigente.

No mais, frise-se que a Jurisprudência do TCESP já aceitou alterações orçamentárias em percentual de até 73,03%, muito superior ao percentual de 36,04% apurado no município de Bebedouro, o mesmo ocorrendo em diversos outros municípios conforme apontado na defesa.

Aqui também não há justificativas para tratamento diferenciado em desfavor do município de Bebedouro.

Em relação aos encargos sociais, a defesa sustentou os seguintes argumentos:

Ressalte-se que a suscitada ausência de recolhimento dos encargos ocorreu por conta do cenário financeiro desfavorável, tendo a Administração priorizado os gastos inadiáveis frente à indisponibilidade de recursos, sendo pertinente trazer à colação os seguintes esclarecimentos:

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURC



ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- Parcial recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da contribuição patronal devida no exercício em exame:

Registre-se que, no exercício de 2020, a Prefeitura realizou a contratação de empresa para realização do cálculo atuarial, estudos de como de proceder à segregação de massa, dentre outras questões.

- Acordo de Parcelamento nº 1453 possuía 44 parcelas em atraso, referentes ao período de 2014 a 2018; ausência de pagamentos dos parcelamentos de valores devidos ao RPPS (Acordos CADPREV nº 653/18 e nº 654/18, autorizados pelas Leis Municipais nº 5.245/2017 e nº 5.246/2017):

Após os trâmites perante o MPS, ao ser analisada a contabilização das quantias e os termos legais inseridos no termo enviado pelo próprio Ministério da Previdência (doc. 02 anexado nas justificativas iniciais), a Prefeitura Municipal procedeu à notificação e à contabilização dos valores. Tais atos demandaram um tempo, não sendo concluído porque a Câmara Municipal revogou as leis autorizadoras.

-Outros débitos junto ao RPPS que não estão parcelados e totalizam R\$ 42.940.038,91, correspondentes à reiterada inadimplência da Prefeitura quanto ao recolhimento da contribuição patronal no interstício de junho de 2014 a dezembro de 2019:

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURC



ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Em relação aos valores devidos ao RPPS e não parcelados no montante de R\$ 42.940.038,91, há que ser ponderado que a questão encontra-se sub judice, em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o número 0001763-92.2015.8.26.007.

Quanto ao descumprimento da Lei Municipal nº 4.567/2013, que fixou o percentual da contribuição patronal do Município e instituiu alíquota suplementar para equilibrar o déficit atuarial verificado em 28/03/2012, a defesa trouxe os seguintes argumentos:

Referida questão não tem o condão de obstar a aprovação das contas em comento, podendo ser, excepcionalmente, relevado, uma vez que estão sendo adotadas medidas necessárias, tais como: a adequação do plano de amortização do déficit atuarial.

Conforme já dito, no exercício de 2020, a Prefeitura realizou a contratação de empresa, a qual está realizando cálculo atuarial e estudando formas de proceder à segregação de massa, dentre outras questões.

Tal medida almeja soluções e alternativas com uma nova reavaliação, completa estruturação do sistema previdenciário dos servidores e adequação às novas determinações legais, na busca de um modelo otimizado de gestão que permita o controle do fluxo de despesas previdenciárias. O referido trabalho deverá conter análise atuarial necessária para a quantificação das obrigações previdenciárias do plano de benefícios, verificando sua estabilidade atual e propondo alternativas de custeio que prestigiem o equilíbrio e a

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURC



ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

perenidade do sistema, a fim de que sejam devidamente contabilizadas e regularizadas.

Essa nova reavaliação é necessária para que sejam efetuados ajustes nas fontes de custeio ou financiamento necessárias para o financiamento do plano de benefícios do RPPS e taxa de administração. Tais fontes são representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas ao RPPS pelo ente federativo (na qualidade e entidade patrocinadora), pelos servidores ativos e inativos e pensionistas. O plano de custeio deve cobrir o custo normal e o custo suplementar para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

No entanto, conforme consta da defesa, o mesmo TCESP, em situações da espécie, já se posicionou no sentido de que o plano de amortização do déficit atuarial é passível de adequações, aprovando as contas do Instituto de Previdência Municipal de Ouroeste com ressalvas, o que, a nosso ver, seria perfeitamente aplicável ao município de Bebedouro.

Em relação a outras questões que, segundo o TCESP, reforçariam a emissão de parecer desfavorável, tais como o incipiente Sistema de Controle Interno, mesmo diante de elevado número de componentes (23 servidores); as irregularidades verificadas no pagamento de gratificações, inclusive, aos ocupante de cargos comissionados; o déficit de vagas em creche; e a inobservância ao artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, ao reduzir os valores nominais dos vencimentos de parte dos profissionais do magistério municipal, quando da promoção de alteração no regime remuneratório do profissionais da Educação (Lei Municipal nº 5.357/2019), acrescente-se que tais questões não são passíveis de acarretar a rejeição de contas.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURC

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



No tocante ao controle Interno, saliente-se ainda que o próprio TCESP já relevou as mesmas falhas apontadas ao apreciar contas de outros municípios, conforme jurisprudência citada na defesa.

Em relação à suposta ausência de vagas em creche, restou cabalmente esclarecido que houve equívoco do Tribunal de Contas em relação a tal apontamento, vez que, diante das ações realizadas até o ano de 2020, a solução do problema já foi tomada na medida em que o Município passou a ter recursos disponíveis através de convênio próprio para solucionar a questão inclusive com a construção de nova creche. Além disso, ressalte-se que a ausência de vagas em creches não tem o condão de justificar a rejeição de contas, especialmente quando, em determinado momento, o município não dispõe de recursos orçamentários para promover a ampliação das vagas.

Sobre a suposta inobservância ao art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, ao reduzir os valores nominais dos vencimentos de parte dos profissionais do magistério municipal, quando da promoção de alteração no regime remuneratório dos profissionais da Educação (Lei Municipal nº 5.357/2019), restou esclarecido que a modificação ocorrida por conta da edição da lei em comento foi objeto de ajuizamento de ação individual por parte de um servidor, tendo sido julgada improcedente, com trânsito em julgado.

Diante da fundamentação retro, a Comissão de Finanças e Orçamento decide no sentido do acolhimento dos argumentos trazidos à baila na defesa no tocante ao seu mérito, exarando seu parecer conclusivo no sentido da aprovação das contas referentes ao exercício de 2019 e desacolhimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas de São Paulo.

É esse o **PARECER FINAL** da Comissão.

Câmara Municipal de Bebedouro, aos 01 de agosto de 2023.

Mariangela Ferraz Mussolini
PRESIDENTE

Rogério Alves Mazzonetto
RELATOR

Marcelo dos Santos de Oliveira
MEMBRO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=NEHJSFKE4TJ9Y2S4>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: NEHJ-SFKE-4TJ9-Y2S4



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:47127/2023 - 23/08/2023 - 12:40 - NEHJ-SFKE-4TJ9-Y2S4